



MÉTODO RECONSTRUTIVO NA FILOSOFIA DO DIREITO DE HABERMAS

THE RECONSTRUCTIVE METHOD IN HABERMAS' PHILOSOPHY OF LAW

Lucas Ferro Oliveira

Mestrando em Filosofia pelo PPGFIL/UVA
lucasferro.adh@gmail.com

Jürgen Habermas utiliza o conceito de “reconstrução” como guia para sua teoria crítica. Essa abordagem visa a emancipação ancorada em normas. A “reconstrução” varia ao longo de sua obra, dividida em três momentos: décadas de 1970, 1980 e 1990. Na década de 1970, estava relacionada às “ciências reconstrutivas”, mas mudou na década de 1980 devido à falta de resultados. Nos anos 1990, em sua obra *Facticidade e validade* (1992) focou na reconstrução da racionalidade de instituições sociais, como o direito e o estado democrático. A “reconstrução” não restaura conteúdo específico, mas descobre estruturas subjacentes que criam objetos simbólicos. Habermas explora essa abordagem para analisar a tensão entre facticidade e validade no direito, buscando democratizar a vida social. O procedimentalismo, traço distintivo deste método, presente na obra de 1992, dilui rigidez institucional e remete à origem histórica. Ele propõe um modelo crítico que reconstrói elementos centrais do Estado democrático de direito e enfatiza a relação entre teoria do direito e teoria política, considerando diferentes perspectivas. Embora não esgote todas as análises, sua influência no pensamento das ciências jurídicas e em alguns pensadores posteriores é notável.

Palavras chaves: Facticidade e validade, Direito, Estado democrático, Procedimentalismo.

Jürgen Habermas uses the concept of “reconstruction” as a guide for his critical theory. This approach aims at emancipation anchored in norms. The concept of “reconstruction” evolves throughout his work, divided into three moments: the 1970s, 1980s, and 1990s. In the 1970s, it was related to “reconstructive sciences,” but it shifted in the 1980s due to a lack of results. In the 1990s, in his work *Between Facts and Norms* (1992), Habermas focused on reconstructing the rationality of social institutions, such as law and the democratic state. “Reconstruction” does not restore specific content but uncovers underlying structures that create symbolic objects. Habermas explores this approach to analyze the tension between factual reality and normative validity in law, aiming to democratize social life. The proceduralism, a distinctive feature of this method, present in the 1992 work, dilutes institutional rigidity and refers to historical origins. He proposes a critical model that reconstructs central elements of the democratic rule of law and emphasizes the relationship between legal theory and political theory, considering different perspectives. Although it does not exhaust all analyses, its influence on legal science and subsequent thinkers is notable.

Keywords: Facticity and validity, Law, Democratic state, Proceduralism.

1. Introdução: a reconstrução em Jurgen Habermas

Para iniciar o estudo do método em Habermas não se pode prescindir da análise de sua gênese, aquela proveniente da corrente denominada como teoria crítica. Oriunda da Escola de Frankfurt na década de 1929, na Alemanha, teve um impacto significativo na filosofia contemporânea. Essa corrente de pensamento através de reexame crítico da teoria tradicional incorpora uma tensão com o presente e buscando unir teoria e prática. A teoria crítica visa promover a emancipação humana e a transformação social, examinando as condições sociais e revelando estruturas ocultas que podem levar à opressão. Em resumo, ela oferece um modo crítico de atuação entre cultura e ciência, propondo novas formas de organização da sociedade e se opondo à separação entre sujeito e realidade. Contudo, para a realização desse processo, a relação da teoria crítica com a tradição deve ser ainda mais estreita. Nobre (2008) defende que a teoria crítica não pode ser considerada separadamente da teoria tradicional. Isso ocorre porque, mesmo que a perspectiva crítica busque a emancipação, ela ainda depende da teoria tradicional para fazer um diagnóstico do presente. Essa dependência não é trivial; é fundamental para entender as potencialidades e obstáculos à emancipação. Nobre (2008) se refere a essa combinação de elementos como um “modelo crítico”. Em resumo, a teoria crítica e a teoria tradicional estão interligadas e se complementam na análise da sociedade.

A partir desse pressuposto, se discute a articulação entre diferentes disciplinas na teoria crítica e como ela se relaciona com a tradição. Primeiramente a Constelação disciplinar, em que a teoria crítica possui diferentes modelos, cada um com sua própria configuração disciplinar, necessita de uma investigação do tempo que tem de incorporar equitativamente a conjunção disciplinar no campo tradicional. Já a especialização do conhecimento é uma característica das contribuições tradicionais desde o século XX. Na teoria crítica, essa especialização pode ser incorporada criticamente ou rejeitada como reificante. Os modelos críticos de Horkheimer e Lukács são exemplos, em que o primeiro incorpora a especialização disciplinar de forma interdisciplinar, enquanto o segundo a rejeita. Por fim, os modelos críticos podem variar na forma como as disciplinas se relacionam. Por exemplo, na *Teoria da ação comunicativa* de Habermas, de 1981, a sociologia é central, enquanto no modelo inicial de Horkheimer, na década de 1930, a economia política ocupava essa posição (cf. NOBRE; REPA, 2020).

Por conseguinte, existem modelos que apenas criticam a teoria tradicional, apontando suas falhas. Porém, há outros modelos que vão além: eles exigem investigações

empíricas próprias. Esses modelos identificam lacunas nas contribuições tradicionais e buscam preenchê-las com pesquisas críticas. Isso não é uma tarefa fácil, pois requer a criação de métodos e técnicas que incorporem a perspectiva da emancipação. Alguns exemplos desses modelos são justamente os trabalhos de Horkheimer, na década de 1930, e de Habermas, pelo menos até a década de 1970, com o alvitre das ciências reconstrutivas (cf. NOBRE; REPA, 2020).

Para Marx (1978), essa abordagem interdisciplinar tem uma justificação histórica e é considerada necessária no contexto da economia. Horkheimer valoriza a colaboração interdisciplinar e a exploração crítica para avançar na teoria crítica, seguindo o exemplo de Marx. No entanto, ela também apresenta uma insuficiência científica. Esse desacerto não está apenas na forma de apresentação, mas também leva a resultados equivocados. Isso ocorre porque ela salta etapas intermediárias necessárias e tenta provar a congruência das categorias econômicas de forma imediata (cf. MARX, 1978).

O conceito de mais-valia, criado por Marx, reaparece na apresentação de Habermas sobre a “reconstrução da história da teoria”, “um dos sentidos mais importantes e mais duradouros da noção de reconstrução na obra de Habermas” (NOBRE; REPA, 2020, p. 16). Isso é importante porque Marx já havia estabelecido a ideia de “história da teoria” em seu trabalho “O Capital”. As pesquisas realizadas pelo Instituto de Pesquisa Social nos anos 1930 enfatizam a crítica da economia política como foco central. Isso reflete o diagnóstico da época, em que o mercado continuava a ser a instituição social estruturante, mesmo com o capitalismo em uma fase monopolista. O conceito de “classe” é fundamental para conectar a crítica da economia política ao trabalho empírico. Por exemplo, pesquisas sobre autoritarismo nas famílias proletárias, conduzidas por Erich Fromm, exploram essa relação (cf. NOBRE; REPA, 2020).

“No caso de Habermas, esses diferentes elementos se articulam em torno da noção geral de “reconstrução” (NOBRE; REPA, 2020, p. 17). Ele, até a obra *Conhecimento e interesse*, de 1968, de certa forma, segue o princípio de Adorno, que diz que “a crítica da sociedade é crítica do conhecimento e vice-versa” (ADORNO 1977, p. 748, *apud* NOBRE; REPA, 2020, p. 17). Ele propõe um novo campo de investigação crítica, inspirado no modelo reflexivo da psicanálise freudiana. A partir de “Técnica e ciência como ‘ideologia’”, também de 1968, Habermas adota o conceito de reconstrução como guia para a teoria crítica. Isso significa que a orientação para a emancipação, ancorada em normas, é o princípio orientador dessa abordagem.

Entretanto, a “reconstrução” em Habermas se modifica dependendo do período específico de sua obra. O autor divide a discussão em três momentos diferentes: décadas de 1970, 1980 e 1990. Na década de 1970, a reconstrução estava relacionada às “ciências reconstrutivas”, mas houve uma mudança na década de 1980. Essa mudança foi influenciada pela falta de resultados significativos nas investigações desse projeto. Já na década de 1990, o autor visa apresentar uma continuidade na concepção na *Teoria do agir comunicativo de uma “reconstrução da história da teoria”, Facticidade e validade*, de 1992, a ênfase mudou para a reconstrução da racionalidade de instituições sociais, como o direito e o estado democrático de direito. Isso representa uma novidade em relação à abordagem anterior e altera o modelo crítico proposto por Habermas. Isso é importante porque Marx já havia estabelecido a ideia de “história da teoria” em seu trabalho “O Capital” (cf. NOBRE; REPA, 2020). Portanto, antes de passarmos para a análise mais detida do método reconstrutivo na filosofia do direito habermasiana concebida na obra *Facticidade e validade* (1992), considero importante primeiramente avaliarmos os seus pressupostos metodológicos desenvolvidos anteriormente, a partir da obra *Conhecimento e interesse* (1968).

1.1 o conceito de reconstrução

Habermas, em sua obra “Facticidade e Validade”, introduz a ideia de uma “teoria reconstrutiva da sociedade”. Essa teoria busca compreender a evolução do pensamento de Habermas desde os anos 1970, quando ele passou a dar ênfase à reconstrução. Mattias Iser também sugere a existência de uma “crítica reconstrutiva da sociedade”. Essa abordagem argumenta que a razão prática não se limita apenas a obrigações formais, mas já está ativa dentro da realidade social. Em outras palavras, a reconstrução e a crítica estão intrinsecamente ligadas, e a reconstrução pode ser vista como um caminho para a emancipação (cf. ISER, 2009, p. 366; ISER, 2008, p. 10, *apud* REPA, 2021). Não obstante, a expressão “crítica reconstrutiva da sociedade” não foi cunhada por Jürgen Habermas, mas sim por Axel Honneth. Honneth utilizou essa expressão para descrever a abordagem da Teoria Crítica “clássica” como um todo. Em seu ensaio de 2007 sobre o tema, ele explorou como a reconstrução normativa desempenha um papel fundamental nessa perspectiva crítica. Honneth defende o “modelo clássico de crítica” adotado pelos predecessores do Instituto de Pesquisa Social, embora com algumas distinções materiais. Em vez de reconstituir exatamente a implementação desse modelo em todos os escritos correspondentes, ele busca uma “forma ideal” que preserve seus princípios centrais. Essa

abordagem reconstrutiva visa compreender e revitalizar os aspectos normativos da Teoria Crítica, mantendo-se fiel à sua tradição genealógica (cf. REPA, 2021, p. 37-38).

O conceito de “reconstrução” em Habermas é complexo, mas essencialmente busca desvendar os elementos de uma racionalidade existente na sociedade, que ainda não foram suficientemente explorados. A reconstrução não se trata de restaurar o sentido específico ou o conteúdo particular de um símbolo, processo ou instituição. Em vez disso, envolve descobrir as estruturas profundas que permitem a criação de objetos simbólicos. Não se foca em objetos específicos, mas nas regras, estruturas, critérios de avaliação e processos sociais mais amplos que dão sentido a esses objetos. A teoria reconstrutiva busca entender o que possibilita a construção ou a crítica, indo além dos resultados particulares. Nesse sentido, para Nobre e Repa (2020, p. 20) o conceito de reconstrução se apresenta da seguinte forma:

Reconstruir é o modo específico por meio do qual se podem ancorar na realidade das sociedades capitalistas avançadas os potenciais emancipatórios, os quais demonstrariam, simultaneamente, a possibilidade real do conteúdo normativo próprio dos critérios que orientam a crítica da sociedade e das teorias sociais tradicionais.

Deste modo, quando falamos em “reconstruir”, não estamos nos referindo a recriar algo conceitualmente ou a contar sua história novamente. Em vez disso, trata-se de refletir sobre as regras subjacentes que devem ser pressupostas para entender o sentido (ou até mesmo a ausência de sentido) do que é construído social e simbolicamente. Essas regras, estruturas e processos constituem a racionalidade inerente aos objetos simbólicos. Eles reivindicam essa racionalidade por si mesmos, tornando possível atribuir-lhes sentido. Além disso, essas mesmas regras, estruturas e processos também têm potencial emancipatório, pois estão sempre inseridos na realidade concreta, sujeitos a diversos fatores coercitivos.

Habermas introduz uma abordagem inovadora na Teoria Crítica da Sociedade: a “teoria reconstrutiva da sociedade”. Essa abordagem revoluciona a análise crítica ao deslocar o foco das forças produtivas e da técnica para a exploração das estruturas normativas profundas. Em vez de buscar uma racionalidade unitária que permeie toda a sociedade, a reconstrução concentra-se nas regras, estruturas e processos que possibilitam a emancipação. Essas estruturas normativas, presentes na modernidade, liberam potenciais para formas de vida emancipadas, embora apenas parcialmente realizados. Assim, a “crítica” em Habermas envolve confrontar esses potenciais com sua limitada concretização na vida social, dependendo da reconstrução das estruturas subjacentes. Essa abordagem

crítica está intrinsecamente ligada à compreensão das “estruturas do agir e do entendimento” presentes no conhecimento intuitivo dos membros competentes das sociedades modernas, “Trata-se, portanto, de uma reconstrução que vai além da investigação transcendental capaz de conduzir à configuração normativa do momento presente” (NOBRE; REPA, 2020, p. 23).

Assim, a tarefa de reconstruir as fontes das regras sociais que são mediadas simbolicamente. Essas fontes são consideradas como estruturas que geram essas regras sociais e estão presentes no conhecimento intuitivo dos atores sociais. O objetivo da reconstrução é distinguir entre o que permite a criação de construtos simbólicos e o princípio de construção simbólica. Essa distinção não nega que essas estruturas geradoras também tenham uma natureza simbólica. A diferença fundamental está na lógica entre condição (as estruturas geradoras) e condicionado (os construtos resultantes). As estruturas geradoras são consideradas como condições essenciais para a existência dos construtos sociais, que servem como ponto de partida para a análise e reconstrução.

A “reconstrução racional” refere-se a analisar e entender as bases lógicas e históricas das regras sociais. Isso envolve investigar como essas regras se desenvolveram ao longo do tempo, identificando estruturas fundamentais e compreendendo como elas mudaram em diferentes estágios da evolução social. Basicamente, é uma abordagem para entender o porquê e como as coisas funcionam na sociedade. O conceito de reconstrução se refere à maneira específica como a teoria crítica lida com a teoria tradicional, seguindo o modelo proposto por Habermas. Nos anos 1970, esse modelo começou a ganhar destaque e serviu como referência para desenvolvimentos posteriores até o início dos anos 1990. A relação entre a teoria crítica e a teoria tradicional é mediada pela proposta de criar uma forma especial de ciência, além dos modelos científicos tradicionais. Essa nova abordagem, chamada de “ciências reconstrutivas”, serve como base para a crítica da sociedade contemporânea. Ela se diferencia apenas no campo de estudo dos objetos simbólicos. Portanto, o conceito de reconstrução está intrinsecamente ligada à noção de ciência reconstrutiva. Essa constelação de conceitos surge quando Habermas tenta fundamentar seu primeiro modelo de teoria crítica, inspirado em Adorno e Horkheimer, mas enfrenta impasses. A solução proposta é pensar a reconstrução e sua metodologia por meio dessa nova abordagem científica. Em resumo, a ideia de reconstrução emerge dos desafios encontrados na interseção entre *Conhecimento e interesse* (cf. NOBRE; REPA, 2020, p. 25-26).

1.2 Reconstrução horizontal e vertical

Para Luiz Repa (2021), Habermas utiliza dois vetores reconstrutivos articulados em sua abordagem. Esses vetores são chamados de “horizontal” e “vertical”. O vetor horizontal envolve um diálogo entre o cientista e os atores sociais, enquanto o vetor vertical se relaciona à compreensão das significações de expressões linguísticas em contextos discursivos específicos:

As reconstruções efetuadas na horizontal de alguns poucos sistemas de regras antropológicamente fundamentais (...) são para as teorias genéticas apenas uma preparação. Estas teorias têm a tarefa mais geral de tornar transparente a lógica do desenvolvimento: na dimensão ontogenética, da aquisição da linguagem, da consciência moral, do pensamento operativo; na dimensão da história da espécie, o desdobramento das forças produtivas, e as grandes transformações históricas do quadro institucional que estão associadas à mudança estrutural das imagens de mundo e do desenvolvimento do sistema moral. Essas tentativas de reconstrução efetuadas na vertical, por assim dizer, (...) são teorias que, falando hegelianamente, têm de pressupor a lógica do conceito, isto é, a reconstrução de sistemas de regras abstratas, para poder elucidar, por sua vez, sob condições empíricas, a lógica do desenvolvimento, portanto as sequências necessárias da aquisição e estabelecimento daqueles sistemas de regras. (HABERMAS, 1971, p. 175 *apud* REPA, 2021, p. 58).

À vista disso, a nível “horizontal” (Sincrônico) o foco está nas regras já existentes nas sociedades contemporâneas. Busca-se entender como essas regras funcionam no contexto atual. Já a nível vertical (Diacrônico), a atenção se volta para a lógica de desenvolvimento dessas regras ao longo da história. Examina-se como a dinâmica histórica afetou o desenvolvimento do sistema de regras. Isso inclui considerar como as mudanças dentro dessas estruturas ocorrem em resposta aos desafios de desenvolvimento, como problemas na reprodução material da sociedade (cf. REPA, 2021). Como acentua Pedersen, “o que é reconstruído é uma competência que os sujeitos agentes possuem. A reconstrução descobre algumas competências fundamentais (reconstrução horizontal), mas também o modo como essas competências se desenvolveram no tempo (reconstrução vertical)”. (PEDERSEN, 2008, p. 463, *apud* REPA, 2021, p. 58).

Habermas propõe uma abordagem de reconstrução que combina elementos kantianos e hegelianos. No que tange o elemento kantiano, Habermas utiliza a pragmática formal para investigar as condições que tornam possível o entendimento linguístico. Essa abordagem baseia-se em argumentos transcendentais fracos, que estão indiretamente relacionados a testes empíricos. Objetivo é compreender como as estruturas linguísticas permitem a comunicação entre as pessoas. Já no que concerne ao elemento hegeliano, Habermas introduz a reconstrução vertical. Essa abordagem considera que as estruturas e

manifestações de consciência são historicamente constituídas. Em outras palavras, a evolução social e histórica influencia nossa compreensão e uso da linguagem. Porém, cabe acrescentar que Habermas critica tanto o transcendentalismo kantiano quanto o elemento hegeliano. Ele não quer que a reconstrução vertical substitua completamente a filosofia da história. Ambos os vetores (kantiano e hegeliano) devem ser desenvolvidos como ciências reconstrutivas, sem orientação metafísica. Portanto, a reconstrução de Habermas busca entender como a linguagem e a consciência se entrelaçam historicamente, enquanto evita fundamentações últimas ou dogmas metafísicos (cf. REPA, 2021, p. 58-59).

2. Reconstrução em *Facticidade e Validade*

Em *Facticidade e validade* (1992), Habermas explora uma abordagem reconstrutiva para analisar a tensão entre facticidade e validade no contexto do direito. Ele busca democratizar radicalmente a vida social, submetendo as instituições existentes à crítica e à transformação reflexiva. O traço distintivo desse novo modo de reconstrução é o procedimentalismo, que permeia toda a obra. Esse procedimentalismo envolve a diluição de naturalizações e rigidez indevida das formas institucionais, remetendo-as à sua origem histórica e às exigências de atualização político-democrática. Em suma, reconstruir a tensão entre facticidade e validade significa procedimentalizar a prática jurídica, retirando o caráter dogmático dos conteúdos do Estado democrático de direito e apresentando-os como elementos sujeitos à prova nos processos democráticos (cf. SILVA; MELO, 2020).

Esse paradigma não é apenas o resultado de uma combinação bem-sucedida entre essas duas áreas, mas também está ligado a uma nova compreensão do tempo. Habermas argumenta que o Estado democrático de direito é baseado na institucionalização de processos de formação política da opinião e da vontade. Ele enfatiza que todas as instituições estão sujeitas a exigências de legitimação radicalmente democráticas. Mesmo as instituições que promovem a liberdade não estão isentas de críticas e reflexões. Para Habermas, esse enraizamento no procedimentalismo é um traço importante da política contemporânea, impulsionado pela participação da sociedade civil, movimentos sociais e esferas públicas autônomas (ccf. SILVA; MELO, 2020).

Silva e Melo (2020), no capítulo IV da obra *Habermas e a reconstrução: sobre a categoria central da teoria crítica habermasiana*, exploram o modelo crítico presente na obra *Facticidade e validade* de Habermas, focado na abordagem metodológica reconstrutiva. Essa abordagem envolve compreender como a noção de reconstrução se manifesta na teoria de Habermas,

apesar das diferentes formulações. Os autores também destacam as continuidades e descontinuidades desse método em relação às etapas anteriores do projeto crítico-reconstrutivo nas décadas de 1970 e 1980. Além disso, o capítulo aborda os procedimentos de reconstrução interna e externa no livro, bem como o papel do paradigma procedimental no empreendimento crítico de Habermas. Por fim, o paradigma procedimental é considerado um modelo crítico aberto, a ser complementado empiricamente em pesquisas sobre *Facticidade e validade*.

2.1 O direito como meio de integração social

Em sua obra *Facticidade e validade*, Habermas aborda a esfera jurídica como um foco central de reflexão e crítica. Ele destaca o “paradoxo da integração social”, que se refere à busca por uma integração não violenta na sociedade. Segundo Habermas, a coesão social deve ser alcançada por meio do “agir comunicativo”, ou seja, através de argumentos racionais aceitos voluntariamente pelos atores sociais. Esses argumentos podem abordar questões como fatos empíricos, correção de normas sociais e autenticidade de sentimentos. Para Habermas, a modernidade enfraqueceu o poder das autoridades tradicionais, permitindo maior espaço para a comunicação e a crítica. Assim, a interação social verdadeiramente comunicativa não deve depender de coerção, mas sim do “melhor argumento” (SILVA; MELO, 2020, p. 195).

Embora a liberação do discurso na modernidade tenha o potencial de promover uma integração social pacífica, também traz consigo desafios. Quando as pessoas se envolvem em interações comunicativas, o discurso pode revelar diferenças significativas entre atores que inicialmente concordavam. Essas diferenças podem levar ao dissenso e à desagregação social. Além disso, em sociedades pluralistas, as certezas intuitivas sobre o mundo são cada vez mais frágeis e suscetíveis a questionamentos. Portanto, a teoria do discurso reconhece que a liberação do potencial comunicativo não é suficiente para garantir uma integração estável. É necessário considerar outros fatores para lidar com os riscos inerentes à comunicação e à diversidade de valores e crenças (cf. SILVA; MELO, 2020, p. 196).

Silva e Melo (2020) discutem como as diferentes formas de integração sistêmica, oferecidas pelo Estado e pela economia, estão ameaçando a integração comunicativa. Essas formas de integração, baseadas no poder e no dinheiro, substituem os meios comunicativos tradicionais. Segundo Habermas, essa invasão é evidenciada pela crescente

“monetarização” e “burocratização” da vida social, onde as relações interpessoais são coordenadas por meio de padrões monetários e controle burocrático, em vez de entendimento mútuo entre os participantes. Neste ponto, deparamo-nos com um paradoxo: a única forma de integração social considerada não violenta é instável e ameaçada pelo avanço da integração sistêmica. Essa integração sistêmica garante a manutenção e reprodução das sociedades ao neutralizar os riscos de dissensão de maneira técnica, não discursiva. O direito, então, surge como objeto crítico diante desse cenário. Habermas vê como um meio ambivalente de integração, conectado tanto aos imperativos sistêmicos quanto à força socializadora da comunicação. Para Habermas, o direito pode aliviar os processos de entendimento das tarefas de integração social sem anular os mecanismos comunicativos. Por um lado, a positividade do direito estabiliza expectativas de conduta por meio de coerções factuais. Por outro, a pretensão de legitimidade confere duração às normas jurídicas, opondo-se à possibilidade de invalidação e baseando-se na expectativa de que essas normas foram criadas democraticamente pelos próprios destinatários (cf. HABERMAS, 2021).

O direito não apenas estabiliza as expectativas de comportamento, mas também está ligado às fontes de integração comunicativa e às fontes sistêmicas da economia e do poder administrativo. Por um lado, o direito está relacionado aos processos democráticos de formação da vontade; por outro, ele permite a organização de mercados e do poder do Estado. No entanto, Habermas destaca que o direito é ambíguo: ele pode legitimar tanto os imperativos comunicativos quanto os imperativos funcionais dos sistemas econômico e burocrático. Essa ambivalência permite que o direito desempenhe funções em toda a sociedade (cf. SILVA; MELO, 2020, p. 198):

Por esta razão, enquanto meio de organização de uma dominação política que remete aos imperativos funcionais de uma sociedade econômica diferenciada, o direito moderno continua sendo um *medium* profundamente ambíguo de integração social. Muito frequentemente, o direito empresta ao poder ilegítimo apenas a aparência de legitimidade. À primeira vista, não conseguimos ver se as operações de integração se apoiam no consentimento dos cidadãos associados ou se resultam da autoprogramação estatal e do poder estrutural da sociedade, produzindo, por sua vez, com base nesse substrato material, a pretensa lealdade das massas (HABERMAS, 2021, p. 86).

Entretanto, no que tange a tensão entre a autolegitimação do direito e a crítica externa, Habermas (2021, p. 87) argumenta que, em sociedades modernas, o sistema jurídico enfrenta pressões tanto para se integrar socialmente quanto para legitimar suas operações. Essa tensão entre o idealismo constitucional e o materialismo da ordem jurídica é evidente na consideração filosófica versus a abordagem empírica do direito. Além disso, o

autor explora como essa relação se manifesta nos discursos sociológicos e filosóficos sobre a justiça. Nesse contexto, o direito não é apenas um instrumento de controle sistêmico ou um meio para alcançar a liberdade. Em uma visão ampla, a esfera jurídica se revela como um espaço onde ocorrem conflitos entre os imperativos sistêmicos que regulam a vida social e as possibilidades comunicativas que permitem a autonomia do comportamento. No entanto, é importante destacar que, quando Habermas menciona os “potenciais comunicativos” presentes no direito, ele reconhece que esses potenciais não são totalmente aproveitados. Encontramos obstáculos discursivos tanto nas práticas jurídicas cotidianas quanto nas relações externas que o direito estabelece com outros aspectos da vida social. É nesse ponto que surge a necessidade de uma abordagem dupla no trabalho de reconstrução (cf. SILVA; MELO, 2020, p. 199).

2.2 Reconstrução interna e externa

Habermas configura a estrutura de *Facticidade e validade* mediante uma distinção geral entre “reconstrução interna” e “externa” (HABERMAS, 2021, p. 19). A primeira se concentra nas regras e pressupostos pragmáticos presentes nas interações cotidianas, enquanto a segunda considera a evolução histórica dessas regras e seus bloqueios concretos. No entanto, o autor observa que essas distinções não são totalmente equivalentes. Ele argumenta que, em sua obra *Facticidade e validade*, encontramos elaborações que se assemelham tanto à reconstrução pragmática (horizontal) quanto à reconstrução evolutiva (vertical). Por exemplo, o autor não apenas explora as regras linguísticas implícitas na prática jurídica, mas também se baseia nas contribuições da teoria do discurso para reinterpretar o conteúdo explicativo já existente sobre o Estado democrático de direito. Além disso, o autor não se limita a uma análise estritamente histórico-sociológica das instituições e práticas jurídicas. Em vez disso, ele as “inscreve” em sua teoria da evolução social, fazendo ajustes e reparos ao longo de sua obra. Portanto, a utilização rigorosa das categorias de reconstrução horizontal e vertical não parece ser aplicada de forma restrita em sua obra de 1992 (cf. SILVA; MELO, 2020, p. 200).

A distinção entre reconstrução interna e externa não se refere diretamente a dois modos específicos de reconstrução, mas sim a diferentes objetos de análise. Na primeira órbita, o enfoque são os modos de funcionamento do sistema jurídico conforme sua própria compreensão teórica. Isso envolve a busca por coerência entre as expectativas normativas de legitimação do direito e a realidade factual em que ele se manifesta. Em

outras palavras, a reconstrução interna analisa como o direito se autorregula e se legitima dentro de suas próprias regras e princípios. Na segunda órbita, é constatada a autocompreensão do direito com disciplinas empíricas que o situam dentro de contextos políticos mais amplos. Isso revela uma tensão mediada entre o poder comunicativo gerado socialmente e os imperativos sistêmicos das burocracias estatais. Em síntese, a reconstrução externa considera como o direito interage com outros aspectos da sociedade e como suas regras se aplicam na prática (cf. SILVA; MELO, 2020, p. 201).

Ao examinar a “autocompreensão do direito” em sua reconstrução interna, Habermas, assevera que isso envolve percrutar como as instituições jurídicas funcionam, considerando disciplinas como a dogmática jurídica, a filosofia do direito, a hermenêutica jurídica e a sociologia do direito. O objetivo central é entender como a legitimidade do direito moderno está relacionada à sua forma positiva. Habermas argumenta que a resposta não é simples. Existem várias abordagens teóricas em competição, cada uma enfatizando diferentes aspectos da relação entre fatos e validade no direito. Algumas privilegiam conteúdos normativos fixos, enquanto outras consideram o arbítrio das instâncias formais de tomada de decisão. A solução proposta por Habermas é procedimental: a legitimidade do direito não deve depender apenas de conteúdos compartilhados pela comunidade jurídica ou de competências formais. Em vez disso, ela deve ser ancorada em um processo democrático que permita a gênese deliberativa da opinião e da vontade:

Onde se funda então a legitimidade de regras que podem ser modificadas a qualquer momento pelo legislador político? Essa questão se torna mais aguda em sociedades pluralistas nas quais imagens de mundo abrangentes e éticas coletivamente vinculantes encontram-se em decadência e a consciência moral pós-tradicional restante não oferece uma base suficiente para o direito natural antes fundamentado de maneira religiosa ou metafísica. A única fonte pós-metafísica de legitimidade é formada claramente pelo procedimento democrático de positivação do direito. Mas o que confere a esse procedimento sua força legitimadora? A teoria do discurso oferece a essa pergunta uma resposta simples, ainda que improvável à primeira vista: o procedimento democrático possibilita a livre flutuação de temas e contribuições, informações e razões, assegurando à formação política da vontade um caráter discursivo e, com isso, fundamentando a suposição falibilista de acordo com a qual os resultados alcançados de maneira procedimentalmente correta são mais ou menos racionais. Duas considerações falam *prima facie* a favor da abordagem fornecida pela teoria do discurso (HABERMAS, 2021, p. 821).

Habermas reconstrói o princípio democrático-procedimental ao conectar o princípio do discurso com a forma jurídica. Essa conexão representa uma tentativa de integrar as posições idealistas e positivistas no debate sobre a legitimidade do direito positivo. Em outros termos, ele argumenta que a legitimidade do direito não pode ser baseada apenas em conteúdos morais ou na vontade do poder constituído. Em vez disso,

ele propõe que a legitimidade está ligada ao autogoverno democrático e à normatividade específica do direito. Isso significa que a criação do direito legítimo deve ocorrer por meio de processos democráticos de formação coletiva da vontade, considerando as peculiaridades da forma jurídica. Em suma, o autor destaca a importância de conectar o discurso democrático com a estrutura legal para garantir a legitimidade do direito positivo. Essa abordagem busca superar as limitações das vertentes idealistas e positivistas, que não conseguem abordar completamente essa questão (cf. SILVA, 2008).

O “princípio da democracia” refere-se à conexão entre o direito moderno e os discursos racionais práticos. Segundo essa ideia, as leis jurídicas só são legitimamente válidas se obtiverem o consentimento de todos os envolvidos por meio de um processo discursivo (cf. SILVA; MELO, 2020, p. 211).

Ele determina que só podem pretender validade legítima as leis jurídicas capazes de receber o assentimento de todos os parceiros do direito em um processo discursivo de produção normativa, articulado ele próprio juridicamente (HABERMAS, 2021, p. 183).

Esse processo não é apenas formal, mas também vinculado à autodeterminação democrática da comunidade jurídica. Portanto, o princípio da democracia destaca que a legitimidade do direito não pode ser baseada apenas em autoridades competentes, mas deve envolver todos os membros interessados da comunidade jurídica. Por isso, afirmam Silva e Melo (2020, p. 211) “já aqui, pois, vemos que esse procedimento anuncia a necessidade de se ancorar em um tipo de práxis democrática que extrapola os limites do discurso jurídico oficial”.

Habermas aborda a reconstrução da compreensão do direito, indo além do princípio da legitimidade democrática. Existem quatro temas relacionados a essa reconstrução: o sistema de direitos, o exercício do poder político, a lógica jurisdicional de aplicação normativa e a separação de poderes. Em cada um desses temas, há um movimento semelhante: a concorrência entre diferentes interpretações do direito moderno e um processo procedimental para superar suas limitações. Esse processo envolve a integração de intuições normativas e positivistas. Além disso, ele destaca a importância de processos deliberativos que vão além dos discursos formais dos operadores do direito, incluindo a participação da comunidade jurídica. Esses processos devem ser porosos e conectados a fontes “quase anárquicas” de uma esfera pública (cf. SILVA; MELO, 2020, p. 213).

Silva e Melo (2020, p. 215) explicam que do ponto de vista da estratégica reconstrutiva os capítulos sete e oito de *Facticidade e validade* apresentam características específicas nesse contexto. A reconstrução externa envolve analisar as teorias realistas e criticá-las internamente, mostrando que elas não conseguem explicar completamente a gênese das ações e interesses na esfera pública. A transição da reconstrução interna para a externa também envolve pesquisas empíricas sobre a dinâmica política. Os autores argumentam que o conteúdo normativo da reconstrução interna está presente na realidade social observada pelas abordagens sociológicas da democracia. Em resumo, eles buscam mostrar a tensão entre o ideal e a realidade na compreensão do Estado de direito. Desta forma, Habermas argumenta que o diagnóstico realista sobre o sistema político é parcial, pois ignora formas de resistência à autoprogramação desse sistema. Essas formas de resistência incluem práticas de desobediência civil, movimentos sociais e a criação de esferas públicas independentes da agenda oficial. Ele destaca o papel ambivalente do direito moderno, que atua como mediador entre o sistema político e os fluxos comunicativos do mundo da vida. No entanto, os modelos normativos liberal e republicano ainda não conseguem abranger completamente os processos sociais de formação política da vontade, que ocorrem em esferas públicas fora do âmbito institucional (cf. SILVA; MELO, 2020, p. 221).

A reconstrução externa envolve analisar como o poder é regulado em sociedades complexas, considerando as condições para uma regulamentação jurídica. Habermas menciona que, para entender a legitimidade dessas decisões, é importante observar os fluxos comunicativos que partem da periferia e podem influenciar os procedimentos democráticos e legais. Em suma, a reconstrução externa permite identificar as condições procedimentais necessárias para uma aceitação racional, ao mesmo tempo em que relaciona essas idealizações com processos de poder e ações estratégicas na sociedade (cf. SILVA; MELO, 2020, p. 223).

Por fim, como veremos no próximo passo deste itinerário metodológico habermasiano, o paradigma procedimental é uma estrutura de pensamento que molda como percebemos e interpretamos a realidade. Ele engloba nossas crenças, valores e pressupostos sobre o mundo. Nesse contexto, a apresentação desse paradigma na obra em questão consolida uma abordagem propositiva, buscando orientar ou estabelecer diretrizes para uma nova prática jurídica e democrática. Em resumo, é uma tentativa de mudar a forma como entendemos e agimos no campo jurídico (cf. SILVA; MELO, 2020, p. 202).

2.3 O paradigma procedimental

O último capítulo da obra *Facticidade e validade* trata da reconstrução dos paradigmas jurídicos. Esses paradigmas são as formas de pensar sobre o direito que orientam como os profissionais jurídicos instituem e aplicam as normas. Nessa perspectiva, Habermas escreve já em seu prefácio “o último capítulo reúne as reflexões da teoria do direito e da teoria social no conceito de paradigma procedimental do direito” (HABERMAS, 2021, p. 28). Assim, ele argumenta que os paradigmas tradicionais (liberal e do Estado social) são muito focados em regras concretas e não conseguem lidar adequadamente com novos problemas sociais. Por isso, ele propõe um novo paradigma, o “procedimental”, que enfatiza a abertura reflexiva das instituições jurídicas para novas percepções sociais e a tomada de decisões públicas e argumentativas. Esse paradigma permite uma constante reelaboração das normas jurídicas, considerando tanto a autonomia pública quanto a privada (cf. SILVA; MELO, 2020, p. 225).

O paradigma procedimental, conforme Habermas, permite “reagrupar” as diferentes linhas de análise desenvolvidas ao longo de seu trabalho. No entanto, ele não se limita a ser uma mera coletânea de resultados. Em vez disso, o paradigma procedimental busca superar a unilateralidade de várias disciplinas voltadas para a compreensão do Estado democrático de direito. Aqui, a reconstrução teórica não é apenas uma resposta à história da teoria. O procedimentalismo surge como uma maneira de combinar diferentes perspectivas e abordagens, especialmente quando se trata de questões normativas. Ele se apresenta como um modo de escapar das limitações impostas pelos paradigmas anteriores, como o paradigma do Estado social e a recusa a um retrocesso neoliberal. Um dos principais acréscimos do paradigma procedimental é a consciência de que toda a reconstrução teórica visa a uma relação com a prática discursiva. Isso significa que não se destina apenas aos especialistas em direito, mas também aos cidadãos e seus políticos. A teoria busca mudar a compreensão falível, permitindo que todos participem do processo de interpretação constitucional e da efetivação do sistema de direitos (cf. SILVA; MELO, 2020, p. 226).

Basicamente, Habermas constata a relação entre teoria e prática no campo da dogmática jurídica, pois afirma que essa relação não deve ser vista como uma imposição teórica, mas sim como uma exigência prática. A compreensão social não pode mais ser considerada um pressuposto oculto no raciocínio jurídico; em vez disso, ela se tornou um foco explícito de debate que incorpora conhecimentos das ciências sociais. Ele também

destaca a importância da justificação do modelo social subjacente ao discurso jurídico. Além disso, ele menciona que a colaboração interdisciplinar com as ciências sociais é essencial para uma descrição mais adequada das sociedades complexas (cf. SILVA; MELO, 2020, p. 227),

Ao fazê-lo, seríamos levados a concluir que bastaria à ciência jurídica pôr-se em contato interdisciplinar com as ciências sociais para filtrar criticamente a função regulatória das “representações dos juízes sintetizada aqui sob o conceito de ‘teoria’” e, a partir disso, desenvolver uma compreensão paradigmática do direito que possa atuar ela mesma com pretensões teóricas. Segundo essa visão, o novo paradigma deveria resultar de um esclarecimento das teorias “naturais” dos juízes de acordo com a ciência do direito e a ciência social, assumindo ele mesmo a forma de teoria – “como síntese de representações assentadas em convicções compartilhadas sobre o curso dos processos sociais, sobre os padrões de expectativas e sobre os mecanismos de integração que constituem a comunidade”. Uma tal teoria possuiria “caráter dispositivo: ela determina de que modo a lei é entendida e interpretada; estabelece o local, a direção e a extensão na qual o direito estatutário pode ser complementado e modificado por meio da doutrina e do direito dos juízes; e isso significa: que ela carrega parte da responsabilidade pelo futuro da existência social (HABERMAS, 2021, p. 595-596).

No decorrer do capítulo, Habermas discute várias tentativas teóricas dentro da dogmática jurídica para encontrar alternativas aos paradigmas existentes por meio de projetos regulatórios que adotem uma compreensão procedimentalista do direito. Esses projetos buscam reduzir ou retirar as competências de criação e aplicação de normas substantivas das instâncias estatais de tomada de decisão. Eles se alinham a uma ideia de “direito reflexivo”, que visa ampliar as possibilidades de decisão e autogestão dos sujeitos de direito (cf. SILVA; MELO, 2020, p. 229). No entanto, Habermas argumenta que essas propostas ainda não atendem completamente ao paradigma procedimental. O “direito reflexivo” se opõe ao paradigma do Estado social, promovendo processos autorregulatórios que deslocam a normatização de contextos sociais específicos para as próprias partes envolvidas no processo. Embora possa ser eleito pelos cidadãos para regular situações específicas, sua fixação teórica como um “substituto” do direito material não é adequada ao paradigma procedimental, que deve manter opções regulatórias abertas e procedimentais (cf. HABERMAS, 2021).

Ora, a dimensão reconstrutiva do paradigma procedimental é uma abordagem na qual um programa é dividido em partes menores chamadas procedimentos ou funções. Cada procedimento contém uma sequência de instruções que executa uma tarefa específica. Esses procedimentos podem ser chamados em diferentes partes do programa, permitindo a reutilização de código e tornando o código mais compreensível e fácil de manter. No contexto jurídico mencionado em *Facticidade e validade*, o paradigma procedimental enfatiza

a democratização. Ele defende que o processo democrático deve garantir tanto a autonomia privada quanto a autonomia pública. Isso significa que os cidadãos devem ter voz na criação e aplicação das leis, e os procedimentos jurídicos devem ser orientados por uma pré-compreensão procedimental. Embora o paradigma procedimental não defenda um ideal específico de sociedade ou vida boa, ele busca influenciar a ação por meio de diagnósticos da situação. Por isso, Habermas, sugere reformas institucionais para expandir espaços de participação e deliberação, superando a cultura de especialistas. No entanto, essas reconstruções procedimentais estão sujeitas a revisões contínuas para garantir que não comprometam as liberdades dos cidadãos (cf. SILVA; MELO, 2020, p. 231-232).

Considerações finais

Em *Facticidade e validade*, “encontramos a submissão dos elementos mais centrais do Estado democrático de direito a um modelo crítico que opera reconstrutivamente” (cf. SILVA; MELO, 2020, p. 234). Habermas busca desconstruir noções naturalizadas e rígidas, reconstruindo-as como condições procedimentais para um processo de democratização radical. O livro também explora a interseção entre teoria do direito e teoria política, destacando como questões relacionadas ao direito e à democracia transcendem abordagens meramente normativas ou realistas. Habermas argumenta que o discurso teórico está intrinsecamente ligado à compreensão jurídico-política e enfatiza a importância de adotar perspectivas multidisciplinares. Assim, as reconstruções internas e externas consideram diferentes pontos de vista (juiz, político, legislador, cidadão) e contribuem tanto para análises críticas quanto para explicações hermenêuticas e descritivas (cf. SILVA; MELO, 2020, p. 235).

Habermas, argumenta que o paradigma procedimental busca ancorar-se na realidade das democracias estabelecidas e permanecer aberto às mudanças nos contextos histórico-sociais. Ele enfatiza que qualquer transformação social desafia a compreensão paradigmática do direito. Habermas também utiliza estratégias variadas para demonstrar que suas reconstruções têm base na realidade. Além disso, ele atribui um caráter falibilista às suas teorias, reconhecendo a possibilidade de refutações empíricas. No entanto, a refutação empírica não é simples, pois envolve mais do que apenas mostrar usos ideológicos e insucessos nas democracias contemporâneas. A integração comunicativa via direito não é hegemônica, mas sim uma tendência ameaçada pelo avanço de outras formas de integração sistêmica (cf. SILVA; MELO, 2020, p. 236).

Habermas adota uma perspectiva restrita ao analisar as relações entre problemas sociais, o sistema jurídico e o funcionamento burocrático. Ele não explora profundamente as instituições da sociedade civil e do sistema político, mas apenas toca nesses campos quando se trata de possíveis interações. Além disso, o autor destaca a importância de uma democratização radical, que envolve reflexão crítica sobre modelos institucionais específicos. Em síntese, a implementação do paradigma procedimental requer uma atividade crítica que vai além do modelo reconstrutivo apresentado no livro em destaque (cf. SILVA; MELO, 2020, p. 238).

Silva e Melo (2020, p. 238-240) argumentam que o modelo reconstrutivo apresentado em *Facticidade e validade* não deve ser considerado como uma delimitação rígida do campo crítico. Embora a obra reúna contribuições da teoria do discurso para compreender o Estado democrático de direito, ela não pretende esgotar todas as análises sobre direito e democracia. No entanto, o impacto dessa obra nas gerações pós-Habermas é tão significativo que o modelo ali desenvolvido se tornou um critério de pertencimento ao campo crítico. Isso pode ser observado nos trabalhos de pensadores como Nancy Fraser, Iris Young e Axel Honneth, que, mesmo criticando aspectos do pensamento habermasiano, acabaram adotando abordagens semelhantes em suas pesquisas. Os autores apontam que esse legado pode ter limitado a diversidade de modelos críticos e interrompido projetos promissores.

Referências Bibliográficas

HABERMAS, J. **Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia**. v. 2. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

NOBRE, M. **Curso livre de teoria crítica**. Campinas: Papirus, 2008.

NOBRE, M.; REPA, L. *Introdução. Reconstruindo Habermas? etapas e sentido de um percurso*. In: NOBRE, M.; REPA, L. (Org.). **Habermas e a reconstrução: Sobre a categoria central da Teoria Crítica habermasiana - Vol. 1**. Campinas: Papirus, 2020.

NOBRE, M.; REPA, L. (Org.). **Habermas e a reconstrução: Sobre a categoria central da Teoria Crítica habermasiana - Vol. 1**. Campinas: Papirus, 2020.

REPA, LUIZ. **Reconstrução e emancipação - Método e política em Jürgen Habermas**. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

SILVA, F. G. *A Solidariedade entre público e privado*. In: NOBRE, M. TERRA, R (Org.). **Direito e democracia: Um guia de leitura**. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, F. G.; MELO, R. *Crítica e Reconstrução em Direito e Democracia*. In: NOBRE, M.; REPA, L. (Org.). **Habermas e a Reconstrução. Sobre a categoria central da teoria crítica habermasiana - Vol. 1**. Campinas: Papirus, 2020.

Data da submissão: 15 set. 2025.

Data do aceite: 20 dez. 2025.



Esta obra está licenciada sob licença Creative Commons Atribuição Não Comercial 4.0 Internacional (<https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/legalcode.pt>).